

# A JUSTIÇA DO TRABALHO NO COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO E SUA RELAÇÃO COM O ODS/ONU N. 08 E AS METAS DO CNJ<sup>1</sup>

Bruno Carvalho Neves<sup>2</sup>

Bruno Yudi Soares Koga<sup>3</sup>

## SUMÁRIO

Introdução. 1. O Trabalho em condições análogas às de escravo no panorama brasileiro. 2. Definição jurídica de condição análoga à de escravo e legislação aplicável. 3. O ODS/ONU n. 08 e o compromisso assumido pelo Brasil na repressão do trabalho em condições análogas à de escravidão. 4. A Justiça do Trabalho como órgão atuante na repressão do trabalho escravo, sua relação com o ODS/ONU e observância das metas do CNJ. 5. Conclusão. Referências.

## RESUMO

O presente artigo pretende contribuir para a discussão referente ao papel do Poder Judiciário na repressão do trabalho em condições análogas às de escravo no ambiente jurídico brasileiro, bem como acerca da importância do Judiciário, em especial o Judiciário Trabalhista, quanto ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelecidos pela Organização das Nações Unidas no âmbito da Agenda 2030 (ODS/ONU) e o cumprimento das Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro editadas pelo Conselho Nacional de Justiça, relacionando tais institutos ao tema central, apresentando a evolução e o esforço empregado na consecução de tais postulados e, ao final, refletindo sobre medidas que podem ser adotadas pelo Poder Judiciário sem comprometimento de seus postulados fundamentais. Adota-se uma metodologia exploratória e descritiva utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, almejando-se um resultado qualitativo quanto ao tema.

**Palavras-chave:** Trabalho em condição análoga à de escravo; Conselho Nacional de Justiça; Agenda 2030; Organização das Nações Unidas; Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

## ABSTRACT

This article intends to contribute to the discussion about the role of the Judiciary in the repression of modern slavery in the Brazilian legal environment, as well as on the importance of the Judiciary, especially the Labor Judiciary, regarding the fulfillment of the Development Objectives Established by the United Nations in the framework of Agenda 2030 (ODS / ONU) and the fulfillment of the National Goals for the Brazilian Judiciary, edited by the

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina Direito, Tecnologia e Regulação do Programa de Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento da EDB-SP, ministrada pelas professoras Maria Tereza Uille Gomes e Inês Virginia Prado Soares.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pela Escola de Direito do Brasil da EDB-SP, advogado, pós-graduado em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, pós-graduado em Direito Tributário com formação para o magistério superior e professor universitário.

<sup>3</sup> Mestrando em Direito, Justiça e Desenvolvimento pela Escola de Direito do Brasil da EDB-SP, advogado, *master in business economics* pela Escola de Economia de São Paulo – FGV.

National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça), relating these institutes to the central theme, presenting the evolution and the effort employed in the achievement of such postulates and, finally, reflecting on measures that can be adopted by the Judiciary Power without compromising its fundamental postulates. An exploratory and descriptive methodology is adopted, using as a procedure the bibliographical and documentary research, aiming at a qualitative result regarding the theme.

**Keywords:** Modern Slavery; National Council of Justice (Conselho Nacional de Justiça); 2030 goals; United Nations; Sustainable Development Objectives.

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho, desenvolvido no âmbito do programa de Mestrado Profissional em Direito, Justiça e Desenvolvimento da Escola de Direito do Brasil - EDB, pretende contribuir com a discussão acerca do papel do Poder Judiciário brasileiro no combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, relacionando tal atuação aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável globais, decididos pela Organização das Nações Unidas (ODS/ONU) e às Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro aprovadas no Encontro Nacional do Poder Judiciário, comandado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

No desenvolvimento do trabalho, objetivamos dar ênfase à ODS/ONU n. 08, em especial ao disposto na meta n. 8.7, a qual estabelece, dentre outros objetivos, a adoção de medidas imediatas e eficazes para acabar com a escravidão moderna (*modern slavery*), relacionando tal ODS ao papel do Poder Judiciário e às metas estabelecidas pelo CNJ, objetivando ainda demonstrar que o Judiciário também deve contribuir com o atingimento dos ODS/ONU, adotando novas posturas para o alcance destes.

Inicialmente, torna-se imperioso destacar que o Brasil é signatário das Convenções n. 29 e 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), comprometendo-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório, sendo que, de acordo com dados oficiais do Ministério do Trabalho e Emprego, desde 1995, mais de 53 mil trabalhadores foram resgatados dessas condições pelo Estado brasileiro.

No entanto, infelizmente, mesmo 130 anos após a promulgação da Lei Áurea, o trabalho escravo ainda é uma realidade no Brasil, e levantamento do Departamento de

Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que o tempo médio de tramitação de um processo judicial relacionado ao tema é de 3,6 anos<sup>4</sup>.

Desenvolvendo o tema em comento, iniciamos com breve descrição do quadro atual da escravidão moderna no Brasil contemporâneo, conforme dados e informações apresentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, bem como apontando a legislação aplicada para a conceituação de trabalho em condição análoga à de escravo dentro de nosso ordenamento jurídico, considerando preceitos Constitucionais e infraconstitucionais acerca do assunto.

No tocante aos ODS/ONU, é necessário fazermos algumas considerações acerca da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas e sua ODS n. 08, discorrendo sobre algumas considerações conceituais, bem como demonstrando a importância dos objetivos para o desenvolvimento de nosso país.

Finalizada a análise do quadro fático e normativo no Brasil, discutiremos acerca do papel do Poder Judiciário quanto ao atingimento dos ODS/ONU e de como ele pode contribuir com a repressão à escravidão moderna sem afrontar postulados e princípios característicos da jurisdição.

Entendemos ser relevante, para o cumprimento dos objetivos traçados no trabalho, no tocante à metodologia, uma abordagem exploratória e descritiva, utilizando como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental, almejando-se um resultado qualitativo quanto ao tema.

Em relação ao referencial teórico, consideramos doutrinadores de obras jurídicas ligadas ao Direito Constitucional, ao Direito do Trabalho e ao Direito Processual do Trabalho, tais como NOVELINO e LEITE, bem como instrumentos legais e técnicos acerca dos temas discorridos, a exemplo da cartilha elaborada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e das Metas Nacionais para o Poder Judiciário elaboradas pelo CNJ.

Ao final, faremos nossas conclusões sobre o tema analisado, apontando medidas que podem ser tomadas pelo Poder Judiciário sem qualquer prejuízo dos vetores básicos da

---

<sup>4</sup> CIEGLINSKI, Thaís. Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 18 out. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85585-trabalho-escravo-causas-levam-em-media-tres-anos-e-meio-na-justica>>. Acesso em 10 fev. 2019.

atividade jurisdicional, bem como enfatizando a importância da atuação do Judiciário no tocante ao atingimento dos ODS/ONU e das Metas do Judiciário.

## 1. O TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO NO PANORAMA BRASILEIRO

No ano de 2018, 130 anos após a promulgação da Lei Imperial n. 3.353/1888 (Lei Áurea), o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), através de sua Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), localizou 1.723 trabalhadores em condições análogas às de escravo, conforme dados divulgados pelo referido órgão<sup>5</sup>.

O quantitativo demonstra a persistência da exploração do homem pelo homem e a necessidade de manutenção dos esforços para erradicar a prática do trabalho em condições análogas à de escravo.

Contudo, a série histórica fornecida pela mesma SIT/MTE<sup>6</sup> aponta que, ao longo do tempo, a quantidade de trabalhadores localizados e resgatados encontra-se em trajetória descendente (Gráfico 01), o que pode significar melhora nas condições laborais em nosso País, bem como melhorias nos procedimentos fiscalizatórios e sancionatórios.



Gráfico 01. Fonte: SIT/MTE

Ainda com base nos dados obtidos junto à SIT/MTE, verifica-se que a investigação reside principalmente em atividades econômicas voltadas ao setor agropecuário,

<sup>5</sup>BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 12 fev. 2019.

<sup>6</sup>BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO. op. cit.

nas quais a contratação de mão-de-obra exige pouca especialização e o alinhamento de incentivos entre as partes não exige modelos complexos.

Desta maneira, observa-se que a fiscalização detectou as irregularidades em atividades econômicas de criação de bovinos, cultivo de café, produção florestal, cultivo de plantas de lavoura temporária, dentre outras atividades econômicas, conforme gráfico abaixo (Gráfico 02):



Gráfico 02. Fonte: SIT/MTE

No combate ao trabalho escravo, o Poder Executivo Federal, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) lançou mão de variados expedientes que buscam o auxílio em denúncias e conscientização dos cidadãos, a exemplo da campanha “Trabalho Escravo não”<sup>7</sup> e através da divulgação das sociedades empresárias sancionadas com sua inserção em “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”<sup>8</sup>.

De modo mais amplo, as ações do governo brasileiro estão centralizadas no Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, lançado pela Secretaria Especial dos Direitos

<sup>7</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Trabalho escravo não. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalhoescravonao/>>. Acesso em 13 de fev. 2019.

<sup>8</sup> BRASIL, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CadastroDeEmpregadores\\_21\\_12\\_18.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CadastroDeEmpregadores_21_12_18.pdf)>. Acesso em 24 dez. 2018.

Humanos<sup>9</sup>, bem como pela atuação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) e das Comissões Estaduais para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAES), mantidas pelo Governo Federal e Estadual, respectivamente.

## **2. DEFINIÇÃO JURÍDICA DE CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

No Brasil, o tema “Trabalho Escravo” é objeto de normas jurídicas que transitam entre variados ramos do direito, encontrando bases na Constituição Federal e recebendo tratamentos no âmbito da legislação infraconstitucional.

Dentre as bases Constitucionais, os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho humano, previstos no artigo 1º, incisos III e IV, no artigo 3º, incisos I e III, no artigo 4º, inciso II, no artigo 170, incisos III e VIII e no artigo 186, incisos III e IV, todos da Constituição Federal, são importantes princípios orientadores.

No tocante à dignidade da pessoa humana, na visão de NOVELINO<sup>10</sup>, esta é o fundamento, a origem e o ponto comum entre os direitos fundamentais, os quais são imprescindíveis para uma vida digna.

Ademais, a Constituição reconhece o trabalho como um direito social fundamental (CF, art. 6.º), conferindo uma extensa proteção aos direitos dos trabalhadores (CF, arts. 7.º a 11). A consagração dos valores sociais do trabalho impõe, ainda, ao Estado o dever de proteção das relações de trabalho contra qualquer tipo de aviltamento ou exploração, como tem ocorrido com certa frequência na história do trabalho assalariado<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>> Acesso em 24 dez. 2018.

<sup>10</sup> NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual.: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014. p. 2094

<sup>11</sup> Ibid, p. 2099.

Ainda no âmbito Constitucional, é importante destacar o disposto no art. 243<sup>12</sup>, o qual autoriza a expropriação de imóveis urbanos ou rurais nos quais se constate a exploração de trabalho escravo.

Na seara do Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, diversos princípios são considerados relevantes para nortear as relações trabalhistas no Brasil, a exemplo do princípio da Proteção (ou princípio tutelar), o qual consiste em estabelecer uma igualdade jurídica entre empregado e empregador, em virtude de manifesta superioridade econômica deste diante daquele.<sup>13</sup>

Em relação à análise criminal da nossa legislação, o tipo penal “Redução a condição análoga à de escravo” está previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro<sup>14</sup> e engloba, alternativa ou cumulativamente, a submissão à trabalhos forçados, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho ou a restrição de locomoção do empregado por conta de dívida<sup>15</sup>.

Ao lado desse arcabouço legal, a Portaria n. 1.293/17 do Ministério do Trabalho e Emprego (TEM), que regula o benefício de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado, detalha os conceitos utilizados para a definição de condição análoga à escravidão, vejamos:

Art. 1º Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE n.º 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial

---

<sup>12</sup> “Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.”

<sup>13</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 94

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto-lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 [Código Penal]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 25 fev. 2019.

<sup>15</sup> Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. §1º Nas mesmas penas incorre quem: I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. §2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) Manutenção de vigilância ostensiva;

c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art. 2º Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - Apoderamento de documentos ou objetos pessoais é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

Desta feita, no Brasil, a constatação de condição análoga à de escravo exige a presença de ao menos um dos itens descritos na norma jurídica acima citada, sob pena de não caracterização do tipo.

Além do mais, todas as formas contemporâneas de escravidão são graves violações aos direitos humanos, condenadas expressamente por instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) e as Convenções n. 29 e 105 da



Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), das quais o Brasil é signatário, bem como a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos referente ao caso “Fazenda Brasil Verde”, proferida em 2016<sup>16</sup>.

### **3. O ODS/ONU N. 08 E O COMPROMISSO ASSUMIDO PELO BRASIL NA REPRESSÃO AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVIDÃO**

Parece desnecessário assinalar que o trabalho em condições análogas à de escravo é incompatível com toda e qualquer concepção atual de Direitos Humanos, especialmente à luz dos valores de liberdade e igualdade que norteiam a civilização ocidental.

No plano internacional, o Brasil já assumiu uma série de compromissos de combate a situações similares à escravidão, conforme já mencionado.

Além de tais compromissos, o Brasil integrou a cúpula das Nações Unidas para adotar uma nova agenda de desenvolvimento sustentável, a qual passou a servir como uma plataforma de ação da comunidade internacional e dos governos nacionais na promoção da prosperidade comum e do bem-estar para todos ao longo de 15 anos (2015 a 2030).

A denominada “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, acordada junto à Organização das Nações Unidas (ONU), é composta por 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU), elaborada pelos países em busca de desenvolvimento inclusivo de todos os setores da sociedade.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS/ONU) representam o eixo central da Agenda 2030, orientando as ações nas três dimensões do desenvolvimento sustentável das nações, a saber: econômica, social e ambiental.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Nota de Apoio à Carta-compromisso contra o trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/contrae/NotadeapoioCartaCompromissoContraoTrabalhoEscravo.docx>> Acesso em 25 fev. 2019.

No plano interno, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)<sup>17</sup>, juntamente com outros órgãos, em cumprimento à atribuição recebida da Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS)<sup>18</sup>, desenvolveu um relatório com o estabelecimento de metas nacionais, as quais indicam os caminhos a serem trilhados e as medidas a serem adotadas para promover o alcance dos ODS/ONU no Brasil.

Dentre os ODS estabelecidos pela ONU, o tema central do presente trabalho (“combate ao trabalho em condições análogas à de escravo”) está abrangido pelo objetivo global n. 08, cuja ementa é: “Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos e todas”.

Torna-se importante ressaltar que os ODS são divididos e minudenciados em metas, que dão maior aprofundamento às questões postas aos países que buscam o Desenvolvimento Sustentável, de sorte que a meta 8.7 versa sobre o tema da escravidão moderna, termos estes que encontram eco no conceito de condição análoga à de escravo descrito em nosso ordenamento jurídico. Vejamos o teor da meta 8.7 do ODS n. 08:

8.7 Tomar medidas imediatas e eficazes para erradicar o trabalho forçado, acabar com a escravidão moderna e o tráfico de pessoas, e assegurar a proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, incluindo recrutamento e utilização de crianças-soldado, e até 2025 acabar com o trabalho infantil em todas as suas formas.

Em face de tais disposições, o Brasil, como membro independente e inserido na comunidade internacional, assumiu, de forma livre e espontânea, o compromisso de combater a “escravidão moderna”, dever este que, ao nosso visto, abrange não apenas os Poderes/Funções Executivos e Legislativos, devendo abarcar também o Poder Judiciário e sua atuação.

#### **4. A JUSTIÇA DO TRABALHO COMO ÓRGÃO ATUANTE NA REPRESSÃO DO TRABALHO ESCRAVO, SUA RELAÇÃO COM O ODS/ONU E OBSEVÂNCIA DAS METAS DO CNJ**

---

<sup>17</sup> INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2018), Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\\_ods\\_metas\\_nac\\_dos\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2019.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto n. 8.892 de 27 de Outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm)>. Acesso em 25 fev. 2019.

Sabemos que, em uma visão tradicional, o papel do Poder Judiciário está adstrito à aplicação das normas jurídicas emanadas do Poder Legislativo, ficando responsável pela pacificação dos conflitos oriundos do meio social, devendo ser a última baliza a ser procurada diante das controvérsias.

Nesse sentido, quando o aparelhamento do Poder Judiciário recebe demandas provenientes da sociedade, dentre elas envolvendo “trabalho escravo”, deve este procurar a melhor solução possível dentro do que autoriza a nossa legislação, agindo na sua principal função, a judicante.

Observa-se que quando o assunto é trabalho escravo, o Poder Executivo (Federal, Estadual e Municipal) possui uma maior atuação, seja na implementação, no acompanhamento e na concretização de políticas públicas relacionadas ao tema, embora exista uma considerável legislação tendente ao combate do trabalho em condições análogas à de escravo, que em tese deveria ser uma máxima em todos os Poderes.

Ocorre que, como já informado, de acordo com o levantamento do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o tempo médio de tramitação de um processo judicial relacionado ao tema “trabalho escravo” é de 3,6 anos, tempo este considerado longo em relação à relevância da temática.

Buscando melhoria para o sistema, o CNJ tem desempenhado sua missão Constitucional no tocante ao aperfeiçoamento do trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente quanto à definição do planejamento estratégico e na elaboração de melhores práticas ligadas à eficiência dos serviços judiciais.

O CNJ, com o auxílio dos presidentes ou representantes dos tribunais do país, aprovam, anualmente, as Metas Nacionais para o Judiciário brasileiro, metas estas de grande importância para a consecução dos fins do Poder Judiciário, que, em suma, é a promoção do direito e da justiça. Aliás, deve-se observar que há efetivo esforço de melhoria do sistema, em especial ao combate da escravidão moderna no âmbito do Judiciário.

Além do estabelecimento anual das metas, o CNJ adotou outras medidas consideradas importantes, tais como o estabelecimento das “Tabelas Processuais Unificadas

do Poder Judiciário” (TPU) através da Resolução CNJ n. 46/2007<sup>19</sup>, a criação do “Banco de boas Práticas e ideias para o judiciário” (BPIJus), previsto no art. 13, Resolução CNJ n. 198/2014<sup>20</sup>, do “Fórum Nacional para o monitoramento e solução de demandas atinentes à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas” (FONTET), pela Resolução CNJ n. 212/2015<sup>21</sup> e, por último, o reestabelecimento<sup>22</sup> do “Comitê Nacional de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à do Escravo e ao Tráfico de Pessoas”, com a edição da Portaria CNJ n. 05/2016<sup>23</sup>, ferramentas estas que podem contribuir com o fim da escravidão moderna por intermédio de medidas adotadas pelo Poder Judiciário brasileiro.

Considerando tal cenário e a organização do Poder Judiciário, temos que a Justiça do Trabalho, em razão do rol de competências descritas no art. 114 da Constituição a República, tem sido responsável pelo processamento de diversas ações que versam sobre o trabalho em condições análogas à de escravo, especialmente em lides coletivas propostas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) com o intuito de responsabilizar e punir os agentes agressores.

Por outro lado, não é de se negar a relevância da Justiça Federal no âmbito de sua atuação frente aos processos criminais para a apuração dos crimes tipificados no art. 149 do Código Penal, nas ações decorrentes de desapropriação prevista na CF/88, bem como o da Justiça Comum Estadual na atuação de demandas que possam envolver a temática.

No entanto, em relação à Justiça do Trabalho e as metas do CNJ, tendo por base atuação da Justiça Laboral em demandas coletivas que versam sobre “trabalho escravo”, é possível elencarmos como relevante a Meta CNJ n. 06, a qual objetiva o seguinte: “Priorizar o julgamento das ações coletivas (STJ, TST, Justiça Estadual, Federal e do Trabalho)”, em que a Justiça Especializada Laboral deve estar atenta.

---

<sup>19</sup> BRASIL, Resolução n. 46/2007. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2615>> Acesso em 25 fev. 2019.

<sup>20</sup> BRASIL, Resolução n. 198/2014, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_198\\_2014\\_copiar.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf)> Acesso em 25 fev. 2019.

<sup>21</sup> BRASIL, Resolução n. 212/2015. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf)>. Acesso em 25 fev. 2019.

<sup>22</sup> REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. CNJ restabelece comitê nacional de combate ao trabalho escravo. São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-05/cnj-restabelece-comite-nacional-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em 06 nov. 2018.

<sup>23</sup> BRASIL, Portaria n. 05/2016. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3063>> Acesso em 25 fev. 2019.

Pensamos que ainda que o Judiciário não atue de modo proativo ou *ex officio* na maioria das lides em que processa, há espaço para uma maior atuação da Justiça do Trabalho frente às necessidades da sociedade, em especial no combate à escravidão moderna, sem que isso caracterize violação dos deveres de inércia, de imparcialidade e de outros postulados que orientam a atividade jurisdicional<sup>24</sup>.

Nesse sentido, mesmo com sua atuação limitada às disposições legais, entendemos que existe a possibilidade do Judiciário Trabalhista atuar na aplicação dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, a exemplo da Agenda 2030, priorizando os ODS/ONU sempre que possível, inserindo-se cada vez mais no rol de órgãos responsáveis pela implementação e concretização de ações que contribuem para o alcance das metas.

E essa ideia tem ganhado força no âmbito do Judiciário brasileiro. Em pronunciamento realizado no mês de Dezembro de 2018, o presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), Ministro Dias Toffoli, falou sobre a importância de novos termos de cooperação técnica com o Sistema da Organização das Nações Unidas (ONU) para aprimorar a informatização do sistema judicial e no esforço para concretizar as diretrizes da Agenda 2030<sup>25</sup>. Naquela ocasião o Ministro falava especificamente sobre o direito de crianças e adolescentes.

Essa tendência tem ganhado força e, juntamente com o cumprimento das demais metas do Judiciário estabelecidas pelo CNJ, o Poder Judiciário Trabalhista, com o auxílio dos demais órgãos, pode e deve trabalhar na implementação de novas tecnologias aliadas aos postulados tradicionais, com o intuito de promover a solução das controvérsias de forma mais célere e justa.

---

<sup>24</sup> “Como se sabe, a inércia se caracteriza pela atitude passiva da Jurisdição frente à contenda, não convocando os particulares para que litiguem, sendo considerada uma característica da jurisdição. Por outro lado, a imparcialidade é um princípio processual, voltando ao dever de tratamento equânime aos litigantes no curso da disputa judicial.” (AMORIM, 2018).

<sup>25</sup> “O presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Dias Toffoli, espera que a cooperação ajude o Poder Judiciário a tomar parte no esforço para concretizar as diretrizes da Agenda 2030, compromisso assumido em 2015 por 193 estados-membros das Nações Unidas em nome do desenvolvimento sustentável.” (MONTENEGRO, Manuel Carlos. Acordos com a ONU devem modernizar Justiça e proteger direitos da infância. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88169-acordos-com-a-onu-devem-modernizar-justica-e-protoger-direitos-da-infancia>> Acesso em 12 fev. 2019.)

É necessário ainda melhor divulgação de quantidade de demandas a respeito do trabalho em condição análoga à de escravo, sobre o tempo médio do processo de conhecimento envolvendo o tema, os valores de condenações e demais medidas adotadas do âmbito de procedimentos acerca do tema, aliando tais medidas àquelas dispostas pelo CNJ, visto que a publicidade da punição, o acesso aos valores e consequências certamente ampliam o efeito dissuasório da norma jurídica, tornando mais eficaz a repressão estatal<sup>26</sup>.

Tais expedientes certamente devem revelar avanços sensíveis contra a exploração de trabalho em condição análoga à escravidão, sem ultrapassar a barreira da imparcialidade ou do prejulgamento, mantendo-se a busca pela correta e célere aplicação da norma jurídica, alcançando, através de uma boa atuação jurisdicional, o cumprimento dos ODS/ONU n. 08 e a meta CNJ n. 06, bem como respeitando os preceitos contidos na CF/88 e na legislação infraconstitucional.

## **5. CONCLUSÃO**

Considerando tudo o que foi exposto, vislumbramos que muito há de se aprofundar acerca do papel do Poder Judiciário quanto à observância dos ODS/ONU, bem como acerca da relação destas com as metas do CNJ.

Por outro lado, ressalta-se acerca da importância da inserção, cada vez mais, do Poder Judiciário dentre os órgãos responsáveis pelo cumprimento de compromissos internacionais firmados pelo Brasil, haja vista sua elevada capacidade de executar suas próprias decisões, pelo fato de possuir uma boa organização estrutural, bem como por integrar os Poderes de nossa República.

Mas o que falta para o Poder Judiciário ter uma melhor atuação quanto ao cumprimento das diretrizes da Agenda 2030 (ODS/ONU)? Existe uma sincronia quanto à observância das orientações do CNJ? E no tocante ao combate ao trabalho escravo, existem medidas concretas?

Quanto ao primeiro questionamento, verificamos que o Judiciário como um todo tem se inserido no rol de órgãos competentes para o cumprimento das metas ligadas aos

---

<sup>26</sup> Trata-se, nas palavras de DINAMARCO (2009, p. 191) do escopo social referente à educação, ou seja, uma jurisdição eficiente perante a sociedade leva a “conscientizar os membros desta para direitos e obrigações.”

ODS/ONU, adotando ferramentas capazes de aliar sua atuação jurisdicional aos compromissos firmados no plano internacional.

Conforme verificado, é importante e necessário o relacionamento dos ODS/ONU com as metas do CNJ para que o Judiciário cumpra com sua missão Constitucional, sendo possível o alcance de tais objetivos/metapas quando adotar práticas coordenadas e planejadas, sem prejuízo do cumprimento das regras procedimentais e de direito material.

Já no tocante à atuação do Poder Judiciário na repressão ao trabalho em condição análoga à escravidão, vislumbramos que há um esforço advindo da cúpula do Poder, em especial do CNJ, o qual vem adotando medidas direcionadas ao cumprimento dos ODS/ONU e das metas estabelecidas para o Judiciário.

Em relação ao Poder Judiciário Trabalhista, é possível concluir que ainda falta a implementação de medidas mais eficazes para o célere andamento processual e para a satisfatividade de suas decisões, embora reconheçamos os esforços empreendidos.

Podemos concluir que ainda há muito o que melhorar, especialmente com a implementação das seguintes medidas: (i) Divulgação de quantidade de demandas, tempo médio do processo de conhecimento e de condenações com o intuito de ampliar o efeito dissuasório da norma jurídica individual; (ii) Melhora das nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário (TPU) para que contemplem também temas de pesquisa referentes ao trabalho em condição análoga à de escravo; (iii) Priorização de tramitação das demandas coletivas envolvendo o tema da escravidão moderna; e (iv) maior divulgação dos trabalhos do Comitê Nacional de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à do Escravo e ao Tráfico de Pessoas e do Fórum Nacional para o monitoramento e solução de demandas atinentes à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), ambos vinculados ao Conselho Nacional de Justiça.

Desta maneira, ainda que restrito pelos grilhões naturais de sua função, o Poder Judiciário pode contribuir para o combate ao trabalho em condição análoga à de escravo e auxiliar na concretização dos Direitos Humanos, dos ODS/ONU e das Metas do CNJ.

## **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Manual de Direito Processual Civil, 10ª ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-lei n. 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 [Código Penal]. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)> Acesso em 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Consolidação das leis do Trabalho; Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 8.892 de 27 de Outubro de 2016. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8892.htm)> Acesso em 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Nota de Apoio à Carta-compromisso contra o trabalho escravo. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/contrae/NotadeapoioCartaCompromissoContraoTrabalhoEscravo.docx>> Acesso em 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Painel de informações e estatísticas da inspeção do trabalho no Brasil. Disponível em: <<https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em 12 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Trabalho escravo não. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalhoescravonao/>>. Acesso em 13 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, MINISTÉRIO DO TRABALHO. Disponível em: <[http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CadastroDeEmpregadores\\_21\\_12\\_18.pdf](http://trabalho.gov.br/images/Documentos/SIT/CadastroDeEmpregadores_21_12_18.pdf)>. Acesso em 24 dez. 2018.



\_\_\_\_\_, Portaria n. 05/2016. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3063>> Acesso em 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. II Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo/Secretaria Especial dos Direitos Humanos. – Brasília: SEDH, 2008. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/documentos/novoplanonacional.pdf>> Acesso em 24 dez. 2018.

\_\_\_\_\_, Resolução n. 46/2007. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2615>> Acesso em 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_, Resolução n. 198/2014, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <[http://www.cnj.jus.br/images/resol\\_gp\\_198\\_2014\\_copiar.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/resol_gp_198_2014_copiar.pdf)> Acesso em 25 fev. 2019.

\_\_\_\_\_. Resolução n. 212/2015, Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n212-15-12-2015-presidencia.pdf)>.. Acesso em 12 fev. 2019.

CIEGLINSKI, Thaís. Trabalho escravo: causas levam em média três anos e meio na Justiça. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 18 out. 2017. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85585-trabalho-escravo-causas-levam-em-media-tres-anos-e-meio-na-justica>>. Acesso em 10 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET). Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/assuntos-fundiarios-trabalho-escravo-e-traffic-de-pessoas/fontet>>. Acesso em 26 dez. 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel, A Instrumentalidade do Processo, 14ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (2018), Agenda 2030 – ODS – Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <[http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801\\_ods\\_metas\\_nac\\_do\\_s\\_obj\\_de\\_desenv\\_susten\\_propos\\_de\\_adequa.pdf](http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_do_s_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf)>. Acesso em 12 fev. 2019.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito do Trabalho. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 94

MONTENEGRO, Manuel Carlos. Acordos com a ONU devem modernizar Justiça e proteger direitos da infância. Agência CNJ de Notícias. Brasília, 11 dez. 2018. Disponível em <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88169-acordos-com-a-onu-devem-modernizar-justica-e-proteger-direitos-da-infancia>> Acesso em 12 fev. 2019.

NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional. 9. ed. rev. e atual.: Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. CNJ restabelece comitê nacional de combate ao trabalho escravo. São Paulo, 05 nov. 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-05/cnj-restabelece-comite-nacional-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em 06 nov. 2018.